



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001862-96.2023.8.26.0320, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ GUILHERME SCHERRE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram parcialmente o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001862-96.2023.8.26.0320 - São Paulo

APELANTE: ANDRÉ GUILHERME SCHERRE

APELADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E DIRETOR PRESIDENTE
DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

VOTO Nº 28486

ADEQUAÇÃO - Devolução dos autos para a Turma Julgadora por determinação do D. Presidente da Seção de Direito Público RE nº 1.162.672/SP do STF - Tema nº 1.019 - RE nº 1.486.392/SP - Tema nº 1.307 – Aposentadoria Especial – Nova redação do IRDR 21 - Servidor Público que exerceu cargo de natureza policial – A paridade, além de possuir previsão no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, é garantido pelo artigo 135, da Lei Complementar nº 207/79, combinado com o artigo 232, da Lei 10.261/68 – Acórdão que deve ser parcialmente adequado para complementar a fundamentação sobre o direito à paridade - **ACÓRDÃO ADEQUADO PARCIALMENTE.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Guilherme Scherre em face de São Paulo Previdência – SPPREV, pela qual busca o reconhecimento do direito à aposentadoria com paridade e integralidade.

A r. Sentença foi reformada por esta 7ª Câmara de Direito Público, conforme acórdão constante às fls. 316/325.

Com o julgamento do Tema nº 1.019 e a fixação da respectiva tese e diante da superveniência de alteração na tese fixada do IRDR 21, complementando-se a fundamentação em relação à paridade, o Douto Presidente da Seção de Direito Público encaminhou o presente processo para realização de juízo de adequação (fls. 610/614), nos seguintes termos:

(...)

Com o julgamento de mérito do Tema n. 1.307/STF, os autos foram novamente devolvidos à Turma Especial, ressaltando-se que no processo paradigmático evidenciou-se, outrossim, a necessidade de previsão expressa da paridade em lei complementar local para o reconhecimento do direito, sem indicar qualquer cenário de exceção à regra então estabelecida.

Na sequência, o acórdão do IRDR 21 manteve o desfecho do julgamento, mas se retratou e reavaliou o suporte legal que ampara o direito à paridade, passando a indicar legislação que a prevê no Estado de São Paulo. (...)

*Assim, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 ante o norte trilhado no Tema n. 1.019/STF, encaminhem-se os autos ao excelentíssimo senhor relator, ou a seu sucessor, para que o órgão colegiado realize novo juízo de conformidade, no que se refere ao entendimento fixado no Tema n. 1.019/STF, quanto à paridade, conforme o procedimento previsto no art. 1.040 do Código de Processo Civil, considerando, no âmbito do Estado de São Paulo, a legislação evidenciada. **É o relatório.***

O v. acórdão juntado às fls. 316/325, restou assim ementado:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança Preventivo -
Aposentadoria – Policial Civil - Cálculo de aposentadoria
- Integralidade dos proventos e paridade de reajustes nos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do disposto na LC 51/85 que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico conforme entendimento firmado na ADIn 3.817/DF – Aplicação do Tema 21, fixado no julgamento do IRDR nº 007951-21.2018.8.26.0000 – O requisito temporal de 5 anos no mesmo cargo não se refere à classe – RECURSO PROVIDO.

Com o julgamento do RE nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Noutro vértice, no julgamento do RE nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307), fixou-se a seguinte tese:

1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade servidor público policial civil que preencheu os requisitos para aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;
2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Note que, enquanto a aposentadoria do policial civil especial continua sendo disciplinada pela LC 51/85 e pela posterior LC 144/2014, no sentido de que os proventos serão integrais, o direito à **paridade**, além da previsão contida no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, possui assento no artigo 135, da Lei Complementar nº 207/79, conjugado com o artigo 232, da Lei 10.261/68, *in verbis*:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar, as disposições da Lei n.º199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção

Tal entendimento, aliás, possui origem na recente alteração realizada no Tema 21 TJ/SP:

Para os policiais civis que se encontravam em exercício na datada publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968. Grifou-se.

Do exposto, o v. acórdão **deve ser adequado parcialmente**, apenas para complementar a fundamentação do direito à paridade nos moldes delineados pela nova redação da tese fixada no Tema 21, estando, assim, em perfeita sintonia com as Teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos REs nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) e nº 1.486.392/SP (Tema nº 1.307).

MÔNICA SERRANO

Relatora